

5ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034304-74.2010.8.19.0000 AGRAVANTE: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DESª ZÉLIA MARIA MACHADO DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública. Direito do Consumidor. Decisão de antecipação de tutela sob exame que não se mostra eivada de vícios, ensejando reparo tão somente para reduzir o valor da multa diária. Recurso conhecido e parcialmente provido.

- 1. A decisão agravada antecipou *in totum* os efeitos da tutela, e determinou, dentre outras medidas, que o agravante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 por cada infração, repare no prazo máximo de 30 dias todos os vícios e defeitos existentes nos aparelhos telefônicos celulares fornecidos no mercado de consumo e retire, imediatamente, os produtos que possuam quaisquer vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.
- 2. A antecipação da tutela está adstrita aos pressupostos do artigo 273, do CPC, isto é, a existência da prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação, subordinando-se, sempre, ao juízo de aferição do magistrado.
- 3. Só em casos específicos de decisão teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos é dado ao Tribunal reforma da decisão monocrática. Súmula nº 59 deste TJ/RJ.
- 4. Na hipótese, há fundado receio do advento de dano irreparável ou de difícil reparação ao consumidor, merecendo pequeno reparo a decisão tão somente no tocante ao valor da multa diária fixada, que se reduz para R\$ 1.000,00.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0034304-74.2010.8.19.0000 em que figura como **Agravante** NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e **Agravado** MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5^a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.





RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, visando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial que, nos autos da ação civil pública ajuizada contra si e em face da PLL Centro Service Celulares Ltda., deferiu a antecipação da tutela conforme requerido pelo Ministério Público.

Alega a agravante, em síntese, que os requisitos para a tutela antecipada exigidos pelo artigo 273 do CPC não estão presentes; que estão ausentes as condições necessárias para o correto processamento da ação civil pública; que a via eleita é inadequada; que o Ministério Público é parte ilegítima; que há carência de ação por falta de interesse processual. Ressalta que a concessão da liminar foi altamente lesiva à esfera de direitos da agravante, aduzindo que os itens da petição inicial consubstanciam pleito genérico e abstrato auto-exequíveis e pleiteia, por fim, a reforma da decisão e de forma alternativa, a redução da multa cominada (fls. 02/28).

Às fls. 328/329 foi indeferido o efeito suspensivo, vindo em seguida as informações do Juízo *a quo*, sem retratação.

Contrarrazões do agravado às fls. 338/360, no sentido do não provimento do agravo.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do Dr. Hugo Jerke, oficiou no sentido do desprovimento do agravo (fls. 382/385).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, visando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial que, nos autos da ação civil pública, deferiu a antecipação da tutela requerida pelo Ministério Público, determinando que a agravante, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, por cada infração, seja:

- a) compelida a sanar no prazo máximo de 30 dias todos os vícios e defeitos existentes nos aparelhos telefônicos celulares fornecidos no mercado de consumo em geral, em obediência aos ditames do art. 18 § 1º da Lei 8078/90;
- b) a observar todas as garantias legais e contratuais de seus produtos e serviços, tendo-se por complementar à garantia legal a garantia contratual;
- c) a expedir o respectivo termo de garantia, conforme preceitua o





parágrafo único do artigo 50 da Lei n. 8.078/90;

- d) a somente utilizar peças novas e originais em seus serviços de consertos de aparelhos telefônicos celulares, somente podendo fazer a troca por peças recondicionadas se expressamente autorizadas a tanto por seus consumidores;
- e) a assegurar o fornecimento de peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação de seus produtos por ela fornecidos no mercado de consumo em geral, mantendo, neste último caso, por período de no mínimo um ano tais peças de reposição dos aparelhos importados e
- f) a retirar, imediatamente, do mercado de consumo em geral quaisquer produtos que possuam quaisquer vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

Ab initio, é necessário que se fixe os limites do agravo, cingindo-se ele ao fato de analisar os fundamentos jurídicos que embasaram o decisum recorrido.

Logo, as demais questões trazidas no presente recurso tais como legitimidade, interesse processual, carência da ação, dentre outras, dizem respeito ao mérito recursal, cuja aferição não cabe na estreita via do agravo de instrumento.

Daí, repita-se, a matéria a ser decidida diz respeito tão somente aquela que versa sobre a antecipação de tutela concedida.

Como ensina o professor e ministro Luiz Fux "A tutela antecipada reclama prova inequívoca da verossimilhança da alegação e 'periclitação do direito' ou 'direito evidente', caracterizado pelo 'abuso do direito de defesa' ou 'manifesto propósito protelatório do réu" (Curso de Direito Processual Civil – Forense – 2001 páq.62).

No caso em apreciação, há prova inequívoca de conduzir à verossimilhança das alegações do agravado, ao fundado receio do advento de dano irreparável ou de difícil reparação ao consumidor, conforme se vê das informações prestadas pela prolatora da decisão agravada, cujo trecho destaco:

"(...) Consoante dados fornecidos pelo PROCON/RJ, haveriam 1.448 atendimentos em face da agravante, dos quais 524 por produtos entregues com dano/defeito, 313 por problemas havidos com garantia, 210 por falta de reposição de peça, 169 por não entrega/demora na entrega do produto, 74 por danos materiais causados pelo produto, 68 por vício de qualidade, 36 por demora na montagem incompleta/incorreta e 18 por dano material/pessoal decorrente do serviço. Aduz que foi oficiado pela segunda vez ao PROCON/RJ, a fim de que fosse verificada a continuidade ou não da conduta delitiva, ocasião em que se constatou um aumento significativo das reclamações em face da Nokia (1920 atendimentos). Também o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor





informou que haveriam 35.453 demandas na base de dados do seu Sistema Nacional de Informações Defesa do Consumidor – SINDEC" Diante do que consta no Inquérito Civil que instrui a inicial, concluí que a agravante bem como a empresa de Assistência Técnica Autorizada (...), não vêm prestando adequado serviço ao consumidor, a ele impondo prejuízos e dificultando a efetivação de direitos, deixando de prestar atendimento de qualidade e presteza, pelo que, vislumbrei a plausibilidade do direito, a verossimilhança das alegações autorais e o risco de prejuízo ao consumidor, deferindo a liminar (...)" – fls. 333/335.

Assim, tem-se que os aludidos requisitos autorizadores da concessão da tutela estão presentes, não assistindo, pois, razão ao agravante.

A propósito, a jurisprudência desta Corte, já se posicionou no sentido de que não se reforma decisão concessiva ou não de antecipação de tutela, exceto quando a mesma se mostra teratológica, e para tanto, aprovou o enunciado nº 59, assim redigido:

"só se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação da tutela se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos"

Diante disso, ao revés do alega o agravante, a decisão sob exame não se mostra eivada de vícios, conforme alega o agravante, pois embora sucinta, foi proferida com fundamentação correta e com observância aos critérios estabelecidos no artigo 273 incisos I e II do CPC, merecendo ressalva, apenas, no tocante ao arbitramento da multa que ora reduzo para R\$ 1.000,00, acolhendo, assim, parcialmente o pleito do recorrente.

Por conseguinte, confirmando parcialmente a decisão vergastas, dirijo meu voto no sentido de dar **provimento parcial** do recurso, para manter a interlocutória hostilizada, reduzindo apenas o valor da multa arbitrada para R\$1.000,00.

Rio de janeiro, 23 de novembro de 2010.

ZÉLIA MARIA MACHADO DOS SANTOS Desembargadora Relatora

